



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 338-B, DE 2016**

**(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)**

**Mensagem nº 430/2015**

**Aviso nº 493/2015 – C. Civil**

Aprova o Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ARLINDO CHINAGLIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Presidente

## **MENSAGEM N.º 430, DE 2015**

**(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 493/2015 - C. Civil**

Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

#### **DESPACHO:**

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD)

#### **APRECIÇÃO:**

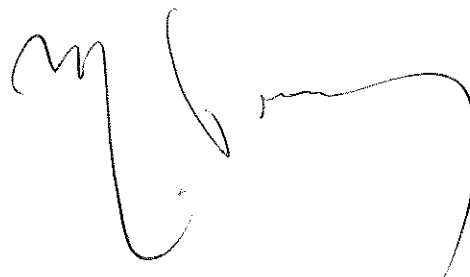
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 430

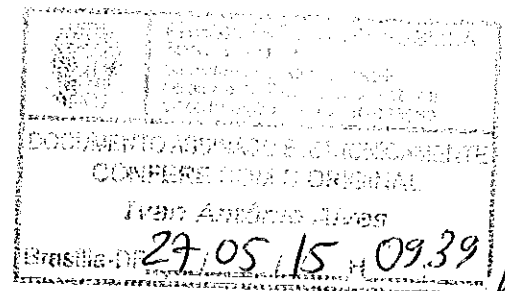
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.





*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Eduardo Martins Cardozo*

**É CÓPIA AUTÊNTICA**

Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 10 de novembro de 2014

  
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**MRE/SGEB/SLRC/DAI/DAM-I/04 /PAIN-BRAS-URUG**

Brasília, 9 de julho de 2013

Senhor Ministro,

Tenho a honra de confirmar o recebimento da nota de Vossa Excelência, de 9 de julho de 2013, cujo texto em português é o seguinte:

"Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de propor em nome do Governo da República a celebração de um Acordo com a República Federativa do Brasil, a partir deste momento denominados "Partes", sobre a simplificação de legalizações em documentos públicos.

A assinatura do presente Acordo será o primeiro passo na busca da supressão definitiva dos requisitos de legalização vigentes em ambos os países, no marco da integração bilateral que une nossos povos.

1-A- O presente Acordo se aplicará aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes, que devam ser apresentados no território de outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, ainda quando esses agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja Parte do presente Acordo.

1-B - Para os efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos:  
a) os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções;  
b) as escrituras públicas e atos notariais;  
c) as certificações oficiais de assinaturas ou datas que figurem em documentos privados.

2- As Partes eximirão de toda forma de intervenção consular a legalização dos documentos contemplados no presente Acordo.

A Sua Excelência o Senhor  
Luis Almagro Lemes  
Ministro das Relações Exteriores da  
República Oriental do Uruguai

3- Para os efeitos da aplicação do presente Acordo, a única formalidade exigida na legalização de documentos a que se refere o ponto 1-B será uma etiqueta ou intervenção acoplada que deverá ser aplicada gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e, no qual se certifique a autenticidade da firma, a qualificação do signatário do documento e, quando for o caso, a identidade do carimbo, etiqueta ou intervenção que figure no documento.

4- Se as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem dúvidas sérias e fundamentadas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualificação do signatário do ato, ou sobre o carimbo ou etiqueta, informações adicionais poderão ser solicitadas por intermédio das Autoridades Centrais.

Pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados pelo original ou cópia do documento.

5- Para os efeitos de aplicação do presente Acordo, a Autoridade Central na República Oriental do Uruguai será o Ministério das Relações Exteriores - Direção-Geral para Assuntos Consulares e Vinculação. Por parte da República Federativa do Brasil será o Ministério das Relações Exteriores.

6- As Partes poderão suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo em todo ou em parte, por razões de ordem pública. Neste caso, a suspensão será notificada por via diplomática a outra Parte e o Acordo deixará de aplicar-se em setenta e duas horas após a recepção da notificação.

7- O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes pela via diplomática. Em caso de denúncia, o Acordo permanecerá em vigor pelo prazo de setenta dias após a data do recebimento da notificação.

(b) Caso a proposta acima enunciada seja aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, esta Nota e a de Vossa Excelência, desta data e de igual teor, constituirão um Acordo entre nossos Governos que entrará em vigor na data da última notificação em que ambas as Partes comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas para tal efeito.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais distinta consideração."

2. Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil concorda com a proposta do Governo da República Oriental do Uruguai, de maneira que a Nota de Vossa Excelência e a presente Nota constituem Acordo entre o Governo da

MRE/SGEB/SLRC/DAI/DAM-I/ 01/CORG-BRAS-URUG/2013/3

República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai que entrará em vigor na data da última notificação em que ambas as Partes comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas para tal efeito.

3. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.



Antonio de Aguiar Patriota  
Ministro das Relações Exteriores



*República Oriental del Uruguay*



Brasilia, 9 de julio de 2013

Excelencia:

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia con el propósito de proponer en nombre del gobierno de la República, la celebración de un Acuerdo con la República Federativa del Brasil, en adelante las "Partes", sobre simplificación de legalizaciones en documentos públicos.

La suscripción del presente Acuerdo será el primer paso en la búsqueda de la supresión definitiva de los requisitos de legalización vigentes en ambos países, en el marco de la integración bilateral que une a nuestros pueblos.

1.A- El presente Acuerdo se aplicará a los documentos públicos expedidos en el territorio de una de las Partes, que deban ser presentados en el territorio de la otra, o ante sus agentes diplomáticos o consulares, aun cuando dichos agentes ejerzan sus funciones en el territorio de un Estado que no sea parte en el presente Acuerdo.

1.B- A los efectos del presente Acuerdo serán considerados documentos públicos:

- a) Los documentos administrativos emitidos por un funcionario público en ejercicio de sus funciones;
- b) Las escrituras públicas y actos notariales;
- c) Las certificaciones oficiales de firma o de fecha que figuren en documentos privados.

A su Excelencia

señor Ministro de Relaciones Exteriores

de la República Federativa del Brasil,

Dr. Antonio de Aguiar Patriota



*República Oriental del Uruguay*

2- Las Partes eximirán de toda forma de intervención consular a la legalización de los documentos contemplados en el presente Acuerdo.

3- A los efectos de la aplicación del presente Acuerdo, la única formalidad exigida en las legalizaciones de los documentos referidos en el punto 1.B, será un sello o intervención ligada que deberá ser colocado gratuitamente por la autoridad competente del Estado en el cual se originó el documento y, en el cual se certifique la autenticidad de la firma, la calidad en que ha actuado el firmante del documento y, en su caso, la identidad del sello, del timbre o intervención que figure en el documento.

4- Si las autoridades del Estado en cuyo territorio fuere presentado el documento tuvieren serias y fundadas dudas sobre la veracidad de la firma, sobre la calidad en el cual el signatario del acto haya procedido, o sobre la identidad del sello o timbre, se podrá pedir informaciones por intermedio de las autoridades centrales.

Pedidos de información deberán limitarse a casos excepcionales y deberán ser siempre fundamentados. En la medida de lo posible, serán acompañados por el original o copia del documento.

5- A los fines de aplicación del presente Acuerdo, la Autoridad Central en la República Oriental del Uruguay, será el Ministerio de Relaciones Exteriores -Dirección General para Asuntos Consulares y Vinculación- Por Parte de la República Federativa del Brasil se designa Autoridad Central al Ministerio de Relaciones Exteriores.

6- Las Partes podrán suspender temporalmente la aplicación del presente Acuerdo en todo o en parte, por razones de orden público. En tal caso, la suspensión será notificada por la vía diplomática a la otra Parte y el Acuerdo dejará de aplicarse a las setenta y dos horas después de la recepción de la notificación.



*República Oriental del Uruguay*

7- El presente Acuerdo podrá ser denunciado por cualquiera de las Partes por la vía diplomática. En caso de denuncia, el Acuerdo permanecerá en vigor por el plazo de sesenta días después de la fecha de recepción de la notificación.

Si lo antes expuesto fuese aceptable para el Gobierno de la República Federativa del Brasil, la presente Nota y la de Vuestra Excelencia, de esta fecha y de igual tenor, constituirán un Acuerdo entre la República Oriental del Uruguay y la República Federativa del Brasil para la simplificación de legalizaciones en documentos públicos, que entrará en vigor a partir de la fecha de la última notificación en que ambas Partes comuniquen, por escrito y por vía diplomática, el cumplimiento de sus respectivas formalidades legales internas a esos efectos.

Hago propicia la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

### I- RELATÓRIO

A mensagem do Poder Executivo nº 430, de 2015, foi encaminhada ao Congresso Nacional mediante o Aviso da Casa Civil nº 493, do mesmo ano. Por meio dela, a Presidente da República submete ao crivo do Congresso Nacional, nos termos do dispositivo no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o texto do Acordo, por Troca de Notas sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013. Acompanha o texto Exposição de Motivos assinada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça.

Conforme o que determina o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira *apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse de Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.*

Como a matéria em apreço diz respeito a entendimentos concluídos entre Brasil e Uruguai, dois dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, cabe regimentalmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul emitir seu parecer e elaborar o correspondente projeto de decreto legislativo.

O Acordo em pauta deriva de troca de notas entre o então Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, Sr. Luiz Almagro, e o então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Sr. Antonio de Aguiar Patriota. Com efeito, em correspondência datada de 9 de julho de 2013, o Ministro das Relações Exteriores do Uruguai propõe, em nome do Governo daquele país, a celebração de um Acordo com o Brasil sobre a simplificação de legalizações em documentos públicos.

Segundo os termos propostos, tal Acordo deverá aplicar-se aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes, que devem ser apresentados no território de outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, ainda quando ditos agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja Parte do Acordo.

São considerados documentos públicos, para os efeitos do Acordo: a) os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções; b) as escrituras públicas e atos notariais; c) as certificações oficiais de assinaturas ou datas que figurem em documentos privados.

A legalização dos documentos acima contemplados estará, por conseguinte, isenta de qualquer intervenção consular, bastando uma etiqueta ou intervenção acoplada que deverá ser aplicada gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a qualificação do signatário do documento e, quando for o caso, a identidade do carimbo, etiqueta ou intervenção que figure no documento.

O Acordo permite a solicitação de informações adicionais, caso as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem dúvidas sérias e fundadas sobre a veracidade da assinatura, a qualificação do signatário do ato ou sobre a identidade do carimbo ou etiqueta. Tais informações serão fornecidas pelas Autoridades Centrais estabelecidas pelo Acordo, que serão, no caso do Uruguai, O Ministério das Relações Exteriores – Direção-Geral para Assuntos Consulares e, no caso do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores.

Em Nota de mesma data, o Chanceler brasileiro informa a aceitação, pelo Governo Brasileiro, da proposta uruguaia, que entrará em vigor “na data da última modificação em que ambas as Partes comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para tal efeito”.

O ato internacional em pauta poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, pela via diplomática, porém permanecerá em vigor pelo prazo de setenta dias após a data do recebimento da notificação.

É o Relatório.

## **II – PARECER**

Os Acordos por Troca de Notas ou Notas Reversais são uma modalidade de ato internacional bastante utilizada para os assuntos de natureza administrativa, da rotina diplomática, podendo ainda precisar, alterar ou interpretar o alcance de cláusulas de atos já concluídos. Seu formato são Notas Diplomáticas reversais que podem assumir duas modalidades: Notas idênticas de mesmo teor e data ou uma Nota de propostas e outra aceitação.

Segundo explica a Mensagem EMI nº 00238/2015 MRE/MJ, encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores à Presidenta da República, o Acordo tem por objetivo reduzir as intervenções públicas necessárias para a legalização de documentos públicos brasileiros e uruguaios, representado avanço decisivo para a redução das exigências de ordem administrativa impostas aos cidadãos de Brasil e Uruguai que necessitem da legalização de documentos públicos e particulares emitidos nos dois países.

O Acordo, que se insere no projeto comum e integração profunda entre Brasil e Uruguai, estabelecido no Comunicado Conjunto Presidencial de 31 de julho de 2012 e que dá ênfase particularmente ao compromisso com a livre circulação de pessoas, em muito contribui para a facilitação do exercício profissional e o acesso à educação no outro país, para os nacionais brasileiros e uruguaios.

Não obstante o inegável mérito de que se reveste o instrumento internacional em exame, convém assinalar, no âmbito deste Relatório, a existência de equívoco constante da Nota enviada pelo Ministro Antonio Patriota em resposta à Nota do Ministro Luiz Almagro, vez que consta, à página 4, abaixo do nome “Antonio de Aguiar Patriota e Ministro das Relações Exteriores”, a expressão “República Oriental do Uruguai”. Ainda que tal lapso não comprometa o conteúdo do Acordo, seria de todo recomendável leva-lo ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores para possível correção.

De toda maneira, em vista do exposto e dos inegáveis méritos de que se reveste o ato internacional em exame, por aprofundar a integração entre Brasil e Uruguai, manifestamos o nosso voto **favorável** à aprovação do texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, 22 de março de 2016.

**Deputado Ságuas Moraes**

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016**

**(MENSAGEM Nº 430, DE 2015)**

Do Poder Executivo

*Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.*

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de março de 2016.

**Deputado Ságuas Moraes**

Relator

### **PARECER DA REPRESENTAÇÃO**

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 430, de 2015, do Poder Executivo, que dispõe sobre o "*Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013*", nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do Relator, Deputado Saguas Moraes.

Estiveram presentes os senhores:

Senadores Roberto Requião, Presidente, Dário Berger, Fátima Bezerra, Humberto Costa, Lídice da Mata e Paulo Bauer e os Deputados Arthur Oliveira Maia, Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Danrlei de Deus Hinterholz, Dilceu Sperafico, Geovânia de Sá, Givaldo Vieira, José Stédile, Luiz Cláudio, Paes Landim, Rocha, Rômulo Gouvêia, Ronaldo Benedet e Saguas Moraes.

Plenário da Representação, em 22 de março de 2016.

**Senador ROBERTO REQUIÃO**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I- RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2015, é de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e tem por finalidade aprovar o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013. O PDC nº 338/2015 é resultante da apreciação da Mensagem nº 430, de 2015, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional a fim de submeter o mencionado acordo ao crivo do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Conforme determina o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul *“apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse de Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul”*. Como a matéria em apreço diz respeito a entendimentos concluídos entre Brasil e Uruguai, dois dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, coube regimentalmente à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul emitir seu parecer e elaborar o correspondente projeto de decreto legislativo, que ora apreciamos.

Encaminhado à Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2015, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestou favoravelmente a sua aprovação, em 18 de outubro de 2016, e também à Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O objetivo do Acordo em epígrafe é contribuir para a supressão definitiva dos requisitos de legalização de documentos vigentes em ambos os países, reduzindo as intervenções públicas atualmente necessárias à legalização de documentos públicos brasileiros e uruguaios, contribuindo assim para a facilitação do exercício profissional e para o acesso à educação nos dois países. Segundo os termos propostos, o Acordo deverá aplicar-se aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes que devem ser apresentados no território de outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, ainda quando ditos agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja Parte do Acordo.

Para os efeitos do Acordo, serão considerados documentos públicos: a) os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções; b) as escrituras públicas e atos notariais; c) as certificações oficiais de assinaturas ou datas que figurem em documentos privados. A legalização de tais documentos estará, nos termos do acordo, isenta de qualquer intervenção consular, bastando uma etiqueta ou intervenção acoplada que deverá ser aplicada gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a qualificação do signatário do documento e, quando for o caso, a identidade do carimbo, etiqueta ou intervenção que figure no documento.

O Acordo permite a solicitação de informações adicionais, caso as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem dúvidas sérias e fundadas sobre a veracidade da assinatura, a qualificação do signatário do ato ou sobre a identidade do carimbo ou etiqueta.

Nas Notas Diplomáticas intercambiadas constam, ainda, previsões normativas que disciplinam questões acessórias, com destaque para o estabelecimento da entrada em vigor, condições de suspensão temporária da vigência e denúncia do ato internacional, bem como a designação de Autoridades Centrais responsáveis pela aplicação do acordo.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relatório, o presente Acordo tem por objetivo reduzir as intervenções públicas necessárias para a legalização de documentos públicos brasileiros e uruguaios. Nesse sentido, a avença, representa significativo avanço desburocratizante e um importante passo em direção à redução - e eventualmente, completa supressão - das exigências de ordem administrativa impostas aos cidadãos de Brasil e Uruguai que necessitem da legalização de documentos públicos e particulares emitidos nos dois países, facilitando em muito a vida dos cidadãos.

Vale destacar que o Acordo em epígrafe representa uma importante providência no sentido do aprofundamento das relações do Brasil com os países do Cone Sul, neste caso, nomeadamente, com o Uruguai. Com efeito, Brasil e o Uruguai tem buscado, desde 2012, de forma complementar e em consonância com os objetivos do Mercosul, incrementar a integração bilateral. Nesse contexto, deu-se a assinatura do Comunicado Conjunto Presidencial, de 31 de julho de 2012, firmado pela Exma. Presidenta da República, Sra. Dilma Rousseff e pelo Exmo. Presidente da República Oriental do Uruguai, Sr. José Mujica. Os principais frutos do mencionado Comunicado Conjunto são: *i)* a criação do Grupo de Alto Nível Brasil-Uruguai, “GAN”, e; *ii)* o relançamento das bases para a construção de um projeto comum de integração bilateral profunda, entre o Brasil e o Uruguai, tendo por objetivo conferir maior concretude e efetividade às aspirações e objetivos consagrados pelo Tratado de Assunção, especialmente no que se refere à questão da livre circulação de pessoas.

A simplificação dos procedimentos de legalização de documentos públicos entre o Brasil e o Uruguai, prevista pelo Acordo, pode ser equiparada à instituição de um sistema de mútuo reconhecimento da fé pública entre as Partes. Seu efeito central traduzir-se-á no estabelecimento de facilidades em vários âmbitos, processos e procedimentos, judiciais e administrativos, com especial destaque para a facilitação e incremento da celeridade em atos relacionados ao comércio, ao exercício profissional e às atividades acadêmicas, em todos os níveis. Nesse sentido, as medidas contempladas pelo Acordo favorecerão o trânsito fronteiriço de pessoas, com finalidades diversas, em caráter temporário ou permanente, aspecto que adquire especial relevância em se tratando da fronteira brasileiro-uruguaia a qual, historicamente, é caracterizada pelo elevado grau de permeabilidade.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2016, que aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado Arlindo Chinaglia  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 338/16, nos termos do parecer do relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Fausto Pinato, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, João Fernando Coutinho, Marcus Vicente, Rocha, Subtenente Gonzaga e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN  
Presidente

## **COMISSÃO de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no art. 49, inc. I, combinado com o art. 84, inc. VIII, ambos da Constituição Federal, a então Presidenta Dilma Rousseff submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Consta da exposição de motivos anexa à Mensagem nº 430, de 2015, que o Acordo em questão foi negociado à luz dos objetivos inscritos no Comunicado Conjunto Presidencial de 31 de julho de 2012, subscrito pelos Presidentes de ambos os países. Referido Comunicado Conjunto instituiu o Grupo

de Alto Nível Brasil - Uruguai (GAN) e lançou as bases para a construção de um projeto comum de integração profunda entre Brasil e Uruguai, capaz de conferir dimensão concreta às aspirações e aos objetivos consagrados no Tratado de Assunção de 1991, particularmente no que diz respeito ao compromisso com a livre circulação de pessoas. Motivados pelo espírito de contribuir para a supressão definitiva dos requisitos de legalização de documentos vigentes em ambos os países, o Acordo tem o objetivo de reduzir as intervenções públicas necessárias para a legalização de documentos públicos brasileiros e uruguaios.

Nos termos do Acordo firmado, são alcançados os documentos públicos expedidos no território de uma das Partes, que devam ser apresentados no território de outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, ainda quando os ditos agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja Parte do Acordo.

Expressamente relacionados no dispositivo 1-B, são considerados documentos públicos para as finalidades do Acordo: a) os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções; b) as escrituras públicas e os atos notariais; c) as certificações oficiais de assinaturas ou datas que figurem em documentos privados.

Para tais documentos, a única formalidade exigida na legalização será uma etiqueta ou intervenção acoplada que deverá ser aplicada gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e, no qual se certifique a autenticidade da firma, a qualificação do signatário do documento e, quando for o caso, a identidade do carimbo, etiqueta ou intervenção que figure no documento.

Após o exame da Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a Mensagem nº 430, de 2015, foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2016, ora examinado.

A proposição contém dois artigos. O *caput* do art. 1º dispõe sobre o objeto e o seu parágrafo único determina que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inc. IV, alínea “a”, em concomitância com o art. 139, inc. II, alínea “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados e, juntamente com as Comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso. Em cumprimento às disposições da norma regimental, segue o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2016.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição examinada. O seu objeto é expressamente incluído no rol das competências materiais da União, nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, que lhe incumbe manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. Ademais, trata-se de matéria incluída no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I e XXV, da Carta Política, que lhe incumbe legislar privativamente sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho e sobre registros públicos.

Precisamente no que se refere aos tratados, convenções e atos internacionais, a Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração, seguida do necessário referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII, da CF). Trata-se, é bem de ver, de um procedimento complexo, na medida em que envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeiçoe e gere efeitos jurídicos. Nesse lineamento, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Ato Internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional.

Por fim, ainda no que se refere à formalidade, a proposição foi elaborada sob a espécie legislativa adequada, qual seja o projeto de decreto legislativo, que se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento

Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, o Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2016, está plenamente respaldado, dentre outros, pelos dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX), afirmam o propósito de buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, par. único) e asseguram o direito fundamental à livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (art. 5º, XV).

Quanto à **juridicidade**, a proposição também é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constante do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Uma e outra se referem a diversos atos da vida civil que devem ser formalmente documentados e registrados, para que tenham valor e reconhecimento, ainda quando praticados em território estrangeiro.

Examinado o projeto de decreto legislativo quanto à sua adequação constitucional e jurídica, **no mérito**, manifestamos o entendimento de que a proposição merece o acolhimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, posteriormente, a aprovação pela Câmara dos Deputados.

Em um mundo cada vez mais integrado e globalizado, com intensa e crescente movimentação de pessoas, bens, serviços, informações e capitais para muito além das fronteiras nacionais, impõe-se a construção de mecanismos que permitam aos diversos países desenvolverem o auxílio mútuo para exercerem as suas atribuições. Ademais, como medida de facilitação da vida e das atividades das pessoas, os governos devem simplificar o trânsito delas e o reconhecimento dos documentos que registram os atos da vida civil.

Nesse lineamento, como se afirmou oportunamente na Mensagem nº 430, de 2015, o Acordo representa avanço para a redução das exigências de ordem administrativa impostas aos cidadãos de Brasil e Uruguai que necessitam da legalização de documentos públicos e particulares emitidos nos dois países, contribuindo para a facilitação do exercício profissional e do acesso à educação no outro país aos nacionais brasileiros e uruguaios.

Com efeito, trata-se de arranjo institucional corriqueiro, sobretudo entre países que integram blocos econômicos, como é o caso do Brasil e do Uruguai como fundadores e integrantes do Mercosul. Assim, àquelas medidas de integração vigentes no Bloco, constantes de acordos multilaterais, somam-se outras de interesse de cada país, mediante instrumentos bilaterais, como é o caso do Acordo ora firmado.

De outra parte, num plano mais amplo, podemos mencionar a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961 e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015. Referido Tratado também se destina a agilizar e simplificar a legalização de documentos entre os 112 países signatários, permitindo o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil.

Assim, cabe a reiteração, a proposição deve ser acolhida, para se proceder à internalização do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que a proposição ora examinada respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada no Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2016, desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. É assim que, pelo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição. E, no mérito, opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 338/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Domingos Neto, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vitor Valim, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Daniel Coelho, Dr. Sinval Malheiros, Hildo Rocha, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Tripoli, Rodrigo de Castro, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|